

A. I. N° - 298629.0017/08-0
AUTUADO - MACEDO SILVA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - IARA ANTONIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET 15/05/09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0076-05/09

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte comprova ser indevida parte da exigência fiscal em face de exclusão de período em que não mais se encontrava na situação de suspenso por processo de baixa regular. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/12/2008, reclama ICMS no valor histórico de R\$4.140,00 decorrente da falta recolhimento na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

O autuado impugnou o lançamento tributário, fls. 28/29, requerendo o arquivamento do Auto de Infração, ressaltando que desde o início de suas atividades em 11/06/2002, até o cancelamento de sua Inscrição Estadual, em 24/12/2003, se manteve na condição de MICROEMPRESA, alcançando a faixa 5, cujo teto máximo de recolhimento era de R\$270,00, mensais, estando enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), todavia, equivocadamente foi considerada pela autuante como EPP – Empresa de Pequeno Porte, apesar de ter sido enquadrado como EPP somente em 28/02/2007.

Argumenta que no período de ABRIL a DEZEMBRO de 2003, encontrava-se INATIVA, sem praticar nenhuma atividade comercial, com as portas do estabelecimento fechadas, não atendendo por esse motivo a programação fiscal, sendo, portanto, punida com a INTIMAÇÃO para CANCELAMENTO em 27/11/2003, Edital nº 35/2003 e efetivação do CANCELAMENTO em 24/12/2003, através do Edital nº 27/2003, não podendo caber recolhimentos alusivos a sua inatividade e ao período em que se encontrava com a INSCRIÇÃO CANCELADA.

Aduz que, objetivando reiniciar suas atividades comerciais em outra localidade, requereu a reativação de sua Inscrição Estadual junto a SEFAZ, Processo nº 009735/2007-3, sendo informada que possuía um débito no valor de R\$2.430,00, inerente aos recolhimentos do SimBahia, correspondentes ao período de ABRIL/2003 a DEZEMBRO/2003. Diz que, na ocasião contestou o débito apresentado, ponderando que o mesmo poderia ser satisfeito em outra oportunidade, caso ficasse provada a sua legalidade, conforme documento comprobatório apenso, inclusive, jamais houve notificação da SEFAZ/BA, a respeito do débito, tendo liberada a sua reinclusão no cadastro da SEFAZ/BA, sem nenhuma ressalva.

Assevera que, necessitando manter o seu regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, constatou junto ao controle de arrecadação da SEFAZ/BA, que não existe nenhum débito em aberto, comprovando, que durante o período em que a mesma permaneceu sob a égide do SIMBAHIA, todos os seus recolhimentos foram atendidos satisfatoriamente, não restando nenhum resíduo, cujas informações são de caráter interno, somente podendo ter acesso pelos meios competentes.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante ao prestar informação fiscal, fls. 41/42, não acatou os argumentos defensivos, argumentando que consta no Sistema INC – Informações do Contribuinte da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que desde o início de suas atividades, em 11/06/2002, até a efetivação de sua situação de INAPTO, em 29/12/2003, o autuado esteve na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, sendo obrigada ao recolhimento mensal de R\$460,00, conforme art. 387-A, Parágrafo Único, inciso II, combinado com o art. 386-A, inciso VIII, Decreto nº 8.149/02 (Alteração nº 31), com efeitos de 15/02/02 até 30/04/04, o qual transcreveu.

Ressalta que o autuado fez recolhimentos, em 2003, relativo aos meses de dezembro/2002, janeiro, fevereiro e março de 2003, no valor de R\$460,00, por cada mês, com DAE indicando a sua Condição de Empresa de Pequeno Porte –EPP, demonstrando que tinha conhecimento de seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Quanto a alegação do autuado, que no período de abril a dezembro de 2003, encontrava-se INATIVA, sem praticar nenhuma atividade comercial, com as portas do estabelecimento fechadas, não foi juntado nenhum documento comprobatório de tal afirmativa, nem foi encontrada no sistema da SEFAZ evidência para este argumento. Ressalta que a Secretaria da Fazenda somente efetivou a INAPTIDÃO do autuado em 29/12/2003, conforme previsto no art. 171, IX, ou seja, quando o contribuinte deixa de atender a três intimações subsequentes e após a ciência do correspondente lançamento de ofício relativo à terceira intimação.

Conclui que o débito foi calculado de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, razão pela qual opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS decorrente da falta de recolhimento na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), relativo ao período do abril a dezembro de 2003.

Em sua defesa o autuado alega que no período autuado estava com sua inscrição INAPTA, com seu estabelecimento fechado e que estava enquadrado como “MICROEMPRESA 5”, somente foi enquadrado com EPP- Empresa de Pequeno Porte em 2007, quando requereu a reinclusão de sua inscrição estadual.

As alegações defensivas não resistem a uma análise das provas acostadas aos autos.

Em relação a “Condição” do contribuinte autuado, de acordo com o extrato do Sistema INC – Informações do Contribuinte – Histórico de Condição acostado às folhas 09 e 10 dos autos, ao contrário do que alega o sujeito passivo, de que no período autuado estava na Condição de “MICROEMPRESA 5”, o referido documento comprova não ser verdadeira essa alegação defensiva.

Consta à folha 10 dos autos que o contribuinte estava enquadrado como “EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP” no período de 11/06/2002, ou seja, desde o exercício anterior até 30/08/2005 o autuado estava enquadrado com EPP.

Ademais, conforme o extrato do Sistema INC – Informações do Contribuinte – relação de DAE’s – ANO 2003, comprova que o autuado tinha conhecimento de que estava enquadrado como “EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP”, uma vez que recolher o valor de R\$ 460,00, por mês, relativo ao período de 12/02 até 03/03, relativo a receita “ICMS EMP. PEQUENO PORTE/SIMBAHI.”

Portanto, não resta dúvida de que no período autuado o contribuinte estava enquadrado no SimBahia como Empresa de Pequeno Porte - EPP e que tinha pleno conhecimento desse fato, estando obrigado a recolher o valor mínimo mensal de R\$ 460,00, de acordo com o disposto no inciso II do Parágrafo Único do Artigo 387-A, com a reação dada pela Alteração nº 31, Decreto nº 8149 de 14/02/02, efeitos de 15/02/02 a 30/04/04, combinado com o inciso VIII do artigo 386-A, com a

redação dada pela Alteração nº 15, Decreto nº 7729, de 29/12/99, efeitos de 01/01/00 a 30/04/04, *in verbis*:

"Art. 387-A ..."

Parágrafo Único - ...

II - para efeito de pagamento mensal do imposto, o valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta ajustada esteja entre os limites indicados no inciso VIII do artigo 386-A, independentemente da receita bruta apurada em cada mês;"

"Art. 386-A. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta ajustada do ano anterior, nos termos do art. 384-A, sendo esta: (efeitos de 18/11/98 a 30/04/04)

VIII - acima de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais)."

A outra alegação defensiva, de que no período autuado estava com sua inscrição cancelada/Inapta também não se sustenta antes, pois o extrato do Sistema INC – Informações do Contribuinte – Histórico de Situação acostado à folha 39 dos autos, comprova que o autuado somente foi para a situação de INAPTO em 29/11/2003.

Entretanto, analisando o extrato acima citado, fl. 39, constatei que no período de 28/03/2003 a 10/06/2003 o autuado estava na situação de “SUSPENSO – PROC. BXA/REGULAR”, retornando a situação de “ATIVO” em 10/06/2003. Logo, deve ser excluído da autuação as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos em abril e maio de 2003, no valor de R\$ 460,00, por mês, totalizando R\$ 920,00, relativo ao período em que o autuado estava em processo de baixa, a qual não foi concluída, tendo este retornado a situação de “ATIVO”.

Logo, entendo que a infração em tela restou parcialmente caracterizada e voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor R\$3.220,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298629.0017/08-0 lavrado contra **MACEDO SILVA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.220,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA